



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13675.000359/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.880 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente NOÉ PEREIRA DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade por ausência de “auto de infração”, na medida em que o documento constitutivo do crédito tributário está presente nos autos, ainda que com nome diverso.

A nomenclatura adotada (*nomen iuris*) é irrelevante para classificar juridicamente o ato jurídico.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE. ALEGADA DECADÊNCIA. FENÔMENO DESCRITO PRÓPRIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF 11, este órgão colegiado não pode reconhecer a prescrição intercorrente do direito de cobrança do crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES DECLARADOS PELA FONTE PAGADORA ALEGADAMENTE INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O contribuinte pode infirmar os registros apostos pela fonte pagadora na DIRF, por todos os meios hábeis e idôneos admissíveis pelo sistema jurídico.

Sem a apresentação de acervo probatório nesse sentido, deve-se manter o reconhecimento da omissão de rendimento a partir dos dados constantes da DIRF contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 10 a 13, lavrada em 15/09/2008, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$8.094,16**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	4.244,23
Multa de Ofício (passível de redução)	3.183,17
Juros de Mora (calculados até 30/09/2008)	666,76
Total do crédito tributário apurado	8.094,16

O lançamento decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano calendário 2006, em nome do interessado, quando foi constatada infração fiscal, relativa à “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas”, no valor total de R\$36.839,50, sendo R\$31.900,00, da fonte pagadora Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas, CNPJ nº 01.612.516/0001-50 e R\$4.939,50, da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, CNPJ nº 127.003.126-00, tendo sido compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor total de R\$3.850,08, consoante expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação.

Cientificado do lançamento, em 05/11/2008, conforme documento de fls.18, o interessado apresentou, em 28/11/2008, impugnação de fl. 01 a 07, instruída com documentos de fls. 08/09, alegando, em síntese, o que segue:

De fato o declarante celebrou contrato com a Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas – MG para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica. Entretanto, tendo trabalhado alguns meses e não recebidos os honorários, comunicou a rescisão contratual, ocasião em que encaminhou os trabalhos concluídos e voltou a pugnar pelo pagamento do crédito em atraso, no entanto, sem êxito, como se vê das cópias das correspondências para protocolo (cópias anexas, apresentadas com a referida SRL, e reproduzidas nesta oportunidade – docs 1 e 2).

A verdade é que não houve omissão de receita na declaração de ajuste daquele exercício nem em qualquer outro período ou ano calendário, menos ainda, a presunção de sonegação ou de conduta que tipifique qualquer ofensa à Lei que trata dos Crimes Contra a Ordem Tributária. Estando, portanto, incorreta a capitulação descrita na peça ora rechaçada.

Que além de não ter recebido os honorários pelos serviços prestados no período, o contribuinte nunca recebeu daquele município qualquer comprovante de rendimentos pagos ou de retenção de imposto na fonte, tal como deveria ter sido formalizado nos

termos da IN/SRF nº 120/2000 e IN/SRF nº 288/2003, se fosse o caso de remuneração efetivada.

Que nunca existiu o fato gerador, pois não houve a transferência dos honorários do município para o advogado credor.

Que as DIRFs informadas pelas Prefeituras nem sempre espelham a exatidão das despesas efetivamente realizadas.

Que o desatento operador dos empenhos valeu-se de empenho não processado por completo. Confundiu as fases e prestou informações inverídicas, antecipando-se para a Receita federal um fato gerador fictício, inexistente, ou pelo menos, irreal.

Que no caso em tela não há como sustentar a existência da necessária disponibilidade econômica, (citam os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional).

Que continua pugnando pelo recebimento desses honorários que lhe são devidos pela Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas, preparando, inclusive, a ação judicial de cobrança. Porquanto, encaminhará, em complementação de provas, as cópias trasladadas dos autos judiciais tão logo inicie a tramitação dessa ação de cobrança.

A prevalecer o lançamento aqui impugnado, quando vier a ocorrer, de fato, o recebimento da mencionada dívida, o contribuinte/impugnante estaria sendo tributado novamente pela mesma causa, o que constituiria o bis in idem, com o enriquecimento ilícito para o erário público. O que a lei não acolhe e até repudia.

Requer: a)- o cancelamento da notificação e do lançamento suplementar; b)- procedência da impugnação, nos termos dos artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72; c)- que seja recebida com os efeitos suspensivos até julgamento final, nos termos do artigo 151, III, do CTN; d)- seja concedido ao impugnante a oportunidade de juntar cópias trasladadas do processo judicial da Ação de Cobrança interposta contra o município de São Joaquim de Bicas ou comprovante de quitação, caso aquela municipalidade decida pagar o que deve para o defendente.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, portanto, dela toma-se conhecimento.

Examinando o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF), foi constatado que o contribuinte é beneficiário de rendimentos tributáveis no ano calendário de 2006, informados pelas fontes pagadoras Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas, no valor de R\$31.900,00, com imposto retido de R\$3.850,08 e Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, no valor de R\$63.471,72, com imposto retido de R\$8.557,61, conforme documento anexado às fls. 20, sendo que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF do referido ano calendário, foi declarado apenas parte do valor recebido da Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, ou seja, R\$58.532,22.

Portanto, não há dúvida que foi omitido pelo contribuinte em sua declaração do exercício de 2007 ano calendário de 2006, o valor total informado pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas, no valor de R\$31.900,00 e parte do valor informado pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, no montante de R\$4.939,50, totalizando R\$36.839,50 de omissão.

Na peça de defesa juntada, cuja síntese consta do item Relatório desta decisão, constata-se que o contribuinte aduz argumentos apenas em relação aos rendimentos omitidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas, no valor de R\$31.900,00. Logo, em relação valor de R\$4.939,50 omitido da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, não há que se falar em litígio, haja vista que o valor omitido não foi expressamente contestado pelo contribuinte, conforme dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, devendo ser imediatamente cobrada, nos termos do § 1º do artigo 21, do referido Decreto.

Quanto aos argumentos aduzidos pelo contribuinte de que não recebeu da Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas o valor de R\$31.900,00, não tendo ocorrido o fato

gerador do tributo, não podem ser acolhidos, pois os únicos elementos de provas juntados aos autos, são as correspondências enviadas em 11 de outubro de 2006 e 12 de setembro de 2006, bem antes do prazo de entrega da DIRF pela fonte pagadora, podendo o pagamento ter ocorrido posteriormente e/ou dentro do ano calendário de 2006.

Ademais, os argumentos aduzidos na peça impugnatória e os elementos carreados aos autos, são os mesmos apresentados quando da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, e que foi indeferida, resultando na emissão da Notificação de Lançamento sob análise.

Portanto, por falta de novos elementos que possam comprovar o alegado pelo contribuinte, correto está o procedimento fiscal, não havendo razões para o cancelamento da notificação e do lançamento suplementar.

Quanto ao pedido para juntar cópias trasladadas do processo judicial da Ação de Cobrança interposta contra o Município de São Joaquim de Bicas ou comprovante de quitação, caso aquela municipalidade decida pagar o que deve para o defendente, registra-se que não cabe à autoridade julgadora deferir pela juntada posterior de provas, pois as mesmas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, a não ser que o contribuinte demonstrasse a ocorrência de alguma das situações previstas no §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não foi feito até a presente data. Portanto, indefiro o pedido.

Quanto ao pedido para que a impugnação seja recebida com os efeitos suspensivos até julgamento final, nos termos do artigo 151, III, do CTN, registra-se que em relação à parte impugnada enquanto estiver pendente de decisão as reclamações e recursos, a cobrança está suspensa. No entanto, em relação ao que não foi expressamente impugnado cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, tomar as providências cabíveis, nos termos do § 1º do artigo 21, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993, para cobrança imediata.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido, visto que o lançamento foi efetuado de conformidade com o que determina o artigo 142, do Código Tributário Nacional, não havendo razões de fato ou de direito para seu cancelamento.

Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, em 03 de maio de 2011.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

É de se manter a majoração efetuada no lançamento, correspondente a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, ao ficar evidenciado no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil DIRF transmitida constando tais informações e não havendo, nos autos, provas contrárias.

PARTE NÃO IMPUGNADA

De acordo com as normas do Processo Administrativo Fiscal, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DILAÇÃO PROBATÓRIA

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, salvo as exceções previstas na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício;
- b) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária;
- c) há nulidade da decisão por inovação de fundamento da infração lavrada no lançamento;
- d) há nulidade do lançamento por vício formal;
- e) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização;
- f) ocorreu a decadência do lançamento;
- g) os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

1. CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. PRELIMINARES

2.1. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Rejeito a preliminar de nulidade, por suposta inexistência de auto de infração, na medida em que o crédito tributário encontra-se constituído e materializado em documento hábil, produzido em processo administrativo regular, ainda que o nome jurídico que lhe fora atribuído não corresponda à expressão “auto de infração”.

Como se sabe, o *nomen iuris* grafado pela autoridade competente não transmuda a classificação jurídica de qualquer objeto, pois as consequências extraíveis sempre serão baseadas nos critérios determinantes do antecedente normativo (e.g., a leitura de “imunidade”, em lugar da palavra grafada, “isenção”, no texto do art. 195, § 7º da Constituição).

2.2. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Embora o recorrente discorra sobre a suposta decadência do direito da autoridade lançadora de constituir o crédito tributário, o fenômeno descrito corresponde à prescrição intercorrente, porquanto a contagem empreendida desconsidera o termo final do respectivo prazo (notificação ao sujeito passivo do início do procedimento de fiscalização).

Nos termos da Súmula CARF 11, este Colegiado não pode reconhecer a prescrição intercorrente, e, portanto, a preliminar também é rejeitada.

Passa-se ao exame de mérito.

3. MÉRITO

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o alegado erro cometido pela fonte-declarante dos rendimentos que não teriam sido recebidos pelo contribuinte.

A propósito, afirma o recorrente, *verbatim* (fls. 48):

Já foi dito linhas atrás que o contribuinte, quando da elaboração de sua declaração de ajuste ano calendário 2. 006, não havia percebido os ditos estipêndios; que continuava credor da Prefeitura contratante, e, tampouco havia recebido o informe desses rendimentos, não obstante as suas insistentes cobranças perante a prefeitura recalcitrante. Fatos estes, reconhecidos na decisão da DRJ.

Já o órgão julgador de origem entendeu que o acervo probatório juntado aos autos pelo então impugnante referia-se a fatos ocorridos antes da apresentação da DIRF, e, portanto, não espelhavam eventuais alterações essenciais à declaração¹.

De fato, sem que o recorrente demonstre a impossibilidade ou desproporcionalidade da obtenção de documentos capazes de infirmar a DIRF, como cópias atualizadas do processo judicial de cobrança, certidões de objeto e pé ou declarações da fonte, é impossível corrigir o lançamento, nos moldes pretendidos.

¹ "Quanto aos argumentos aduzidos pelo contribuinte de que não recebeu da Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas o valor de R\$31.900,00, não tendo ocorrido o fato gerador do tributo, não podem ser acolhidos, pois os únicos elementos de provas juntados aos autos, são as correspondências enviadas em 11 de outubro de 2006 e 12 de setembro de 2006, bem antes do prazo de entrega da DIRF pela fonte pagadora, podendo o pagamento ter ocorrido posteriormente e/ou dentro do ano calendário de 2006.

Ademais, os argumentos aduzidos na peça impugnatória e os elementos carreados aos autos, são os mesmos apresentados quando da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, e que foi indeferida, resultando na emissão da Notificação de Lançamento sob análise.

Portanto, por falta de novos elementos que possam comprovar o alegado pelo contribuinte, correto está o procedimento fiscal, não havendo razões para o cancelamento da notificação e do lançamento suplementar."

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino